

PROCESSO nº 0000284-06.2023.5.09.0655 (ROT)

ASSÉDIO ELEITORAL. AFIRMAÇÃO DE EVENTUAIS EFEITOS DO RESULTADO ELEITORAL. MERAS ILAÇÕES. Confere-se pela plena liberdade de expressão que a todos é assegurada, inclusive por mandamento constitucional (art. 220), a exposição de ideais e pensamentos políticos, ainda que antagônicos. Meras ilações como a de que o pagamento de salário depende de que determinado candidato seja eleito ou esteja no poder não implica concluir por assédio eleitoral, uma vez não comprovada conduta abusiva, repetitiva e prolongada, nem exposição da trabalhadora a condições humilhantes e constrangedoras. **Sentença que no aspecto se reforma para afastar os danos morais.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS TRABALHISTAS (1009)**, provenientes do **POSTO AVANÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PALOTINA**, sendo recorrentes e recorridas **J. F. T. e C. V. C. A. .**

RELATÓRIO

Inicialmente fica sinalizado que haverá indicação, no acórdão, de páginas do processo por meio de números cardinais, conforme exportação dos autos em PDF em ordem crescente, sistema facilitador para a localização das peças processuais.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada no dia 25/04/2023 por J. F. T. em face de C. V. C. A. . Foi atribuído à causa o valor de R\$ 149.507,30. Refere-se a contrato de trabalho de 25/09/2018 a 02/05/2023.

Na sentença (fls. 507/519), proferida pelo Juiz do Trabalho **Fabício Sartori**, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos.

A autora recorre quanto aos temas: a) rescisão indireta; b) comissões; c) indenização pelo uso de celular pessoal (fls. 520/536).

Aré insurge-se com relação aos seguintes pontos: a) limites da condenação; b) discriminação sexual - assédio eleitoral; c) honorários de sucumbência (fls. 538/556).

Preparo recolhido (fls. 558 e 560).

Contrarrrazões pela ré (fls. 563/572) e pela autora (fls. 573/587).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou, conforme artigo 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, **ADMITEM-SE** os recursos ordinários e as respectivas contrarrrazões.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

Rescisão indireta - discriminação sexual - assédio eleitoral (análise conjunta)

Constatado, em sentença, que a autora foi vítima de duas ofensas em diálogos havidos com cooperados da reclamada. A primeira, ameaçada de desemprego por conta de posição política, e a segunda, ofendida em razão de sua opção sexual.

Diante da omissão da reclamada na prevenção, e, principalmente, na correção da conduta de seus cooperados, reputou-se configurado dano moral e arbitrada reparação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por outro lado, aparte aos fatos isolados que culminaram com a reparação moral, considerou-se não haver conduta sistemática da empregadora que apontasse para falta grave a ponto de impedir a continuidade do vínculo.

Ao contrário, a autora recebeu oferta de promoção e boas avaliações dos superiores, além de afirmar que tinha planos relacionados à saúde física e mudança de Estado ou País. Em decorrência, foi rejeitado o pleito de rescisão indireta e seus desdobramentos.

A **reclamante** pondera que a conduta da qual resultou na reparação por danos morais não foi isolada. Alega que, após a definição dos presenciáveis nas

eleições de 2022, a empresa definiu que seu apoio se destinaria a determinado candidato, convertido em assédio eleitoral aos seus empregados, com a distribuição de santinhos e panfletos com propaganda eleitoral e *fake news* relacionada ao ex-presidente da República.

Indica que a perseguição foi intensificada ao saberem da posição política contrária, a exemplo da mensagem do associado André em *WhatsApp*, na qual afirmou à autora “não se esqueça de onde vem seu salário ... de uma cooperativa de direito que não apoia ladrão”. Diz que passou a enfrentar ameaças de morte e vivia em constante estado de alerta pelo modo como era tratada, sobretudo pelos cooperados. Relata episódio acontecido em março de 2023, no qual o associado Charles pegou uma machadinha e a ameaçou de morte em razão de seu posicionamento político, situação essa relatada pela autora ao gerente Ednilson, que não tomou qualquer medida a garantir a sua segurança.

Em outra situação, passado o pleito eleitoral, já em 2023, o associado Vilmar, ao ver a autora passar, afirmou que seria necessário matar todos “esses esquerdistas”, causando desespero à autora, que, ao narrar a situação, em choro, ao seu gerente Ednilson, recebeu a resposta de que é necessário “ser frio”. Alega que em diversas conversas se sentiu ameaçada, sempre recebendo respostas que nada ajudam a situação, mas agravaram o transtorno *borderline* que alega possuir.

Em síntese, sustenta que hoje vive sob constante estado de alerta, em perigo de mal considerável, situação essa negligenciada pela empresa que não mais pode continuar a laborar no local. Remonta aos próprios fundamentos utilizados pelo Juízo primeiro quanto ao dano moral por assédio eleitoral, por ofensa sexual e pela omissão da empresa em ambas as situações, alegando não se tratar de fato isolado ou de mero aborrecimento, mas práticas reiteradas de ultraje, humilhação e ameaças à sexualidade e à posição política, a ensejar responsabilização da empresa pela rescisão indireta.

Além disso, discorre que era pessoa obesa, e, portanto, doente, necessitando de uma cirurgia que seria realizada pelo plano de saúde custeado pela fonte do seu trabalho, de maneira que a sua hipossuficiência em relação à situação a obrigou a permanecer sofrendo as agressões em nome de sua saúde, que se

encontrava extremamente debilitada em razão da obesidade, militando em favor da recorrente os princípios da hipossuficiência do trabalhador e da continuidade da relação empregatícia.

Pondera que jamais teve a premeditação de abandonar o emprego e a mudança de Estado somente ocorreu pelo temor instalado em sua vida. Requer o reconhecimento de rescisão indireta, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias inerentes à modalidade de extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Nesse mesmo sentido, também requer, via alvará, o processamento do seguro-desemprego ou, subsidiariamente, seja a reclamada condenada ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego no importe de R\$ 11.154,85.

A **reclamada** alega que a autora não sofreu danos à sua honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física (artigo 223-C da CLT), sobretudo em grau de intensidade capaz de implicar em reparação pecuniária.

Impugna os vídeos, áudios, “prints” de conversas de *WhatsApp* trazidos pela reclamante, alega que mantinha um excelente convívio com clientes e cooperados e sustenta que era praxe a realização de brincadeiras entre eles, inclusive sobre a sexualidade da autora.

Indica que os atos praticados pelos associados/cooperados são atos de terceiro, equiparados ao caso fortuito, imprevisível e inevitável, extrapolando os limites do poder geral de cautela do empregador, tanto que não contribuiu, tampouco incorreu em culpa para a ocorrência do fato.

Alega que em momento algum a autora fez qualquer reclamação formal para a cooperativa de qualquer um dos fatos narrados na inicial a fim de que fossem apurados pela cooperativa, e, conseqüentemente, fosse aplicada penalidade ao cooperado, aduzindo que todas as suas queixas se resumem a gravações viciadas, nas quais premeditadamente tenta a todo custo abordar assuntos não relacionados à conversa e que supostamente teriam ocorrido, tanto que na maioria são conversas com opiniões pessoais.

Apesar das condutas reprováveis dos superiores ao gravar um vídeo direcionado a toda a equipe de trabalho, parabenizando-os dos resultados, mas utilizando um boné que reflete sua opinião política, pontua que tal não gera assédio eleitoral.

Também alega que é reprovável a conduta do superior ao realizar a entrega de panfletos de cunho político, direcionados a um candidato específico, mas em momento algum utilizou-se de seu cargo para coagir os empregados a votar em um determinado candidato.

Trata-se, em seu modo de ver, de situação isolada, tão somente manifestação “não adequada pelo superior hierárquico”, mas que não gera dano moral, tanto que a autora também se manifesta politicamente contrária e a favor de outro candidato.

Discorre que a C. Vale é apartidária, não financia campanhas políticas e não faz qualquer propagando para candidatos, mas não pode impedir que seus associados ou empregados se manifestem politicamente.

Requer seja reformada a decisão de primeira instância com o fim de excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais ou, alternativamente, seja o valor arbitrado ao mínimo de R\$ 500,00, reconhecendo-se por cautela prova dividida quanto ao tema.

Ao exame.

Discriminação sexual - assédio eleitoral

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização por dano moral em decorrência da violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Assim, configura-se o dano moral quando evidenciado, a partir da situação fática vivenciada pela parte, violação a direitos de personalidade.

O direito à indenização pressupõe, concomitantemente, ilicitude da ação ou omissão do agente, o prejuízo imaterial e o nexo de causalidade, consoante previsto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, decorrentes do preceito contido no art.

5º, V, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o art. 223-B da CLT considera que o dano de natureza extrapatrimonial advém da ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa.

Indenizável é o sofrimento humano relevante, que foge aos aborrecimentos inerentes ao cotidiano, injustamente provocado por outrem.

Insta ainda esclarecer, o assédio moral individual é a conduta abusiva, repetitiva e prolongada, por meio de grave pressão psicológica, que desestabiliza o trabalhador no meio ambiente de trabalho, expondo-o a condições humilhantes e constrangedoras, causando-lhe ofensa a sua personalidade.

Passa-se primeiramente a avaliar a conduta de **assédio eleitoral**.

A autora juntou vídeos, diálogos e conversas de *WhatsApp* a partir da fl. 30 que, em síntese, ocorreram no contexto das eleições presidenciais de 2022.

Prefacialmente, não afastada a responsabilidade da Cooperativa reclamada pelos atos de seus cooperados, pois, como bem explanou o Juízo de primeiro grau, o vínculo cooperativista pressupõe o caráter de coproprietário do empreendimento, com direito de influenciar, pelo voto, os rumos da cooperativa, tanto que estabelecida pelo art. 9º do Estatuto da reclamada a possibilidade de afastar o cooperado caso venha, por meio de ação pessoal, a denegrir a imagem da cooperativa ou de seus conselheiros e empregados (item “e”, fl. 92).

A autora pôde livremente expressar sua manifestação política, com a participação em conversas com pessoas de opinião política diversa.

Em um contexto de polarização político-partidária que envolveu as eleições de 2022, as narrativas quanto às preferências por este ou aquele candidato devem ser vistas com cautela. Isso porque, não se há de confundir o recebimento de represálias em concreto com o mero descontentamento com as opções políticas adversas, por meio de mensagens ou áudios gravados com terceiros, havendo ainda de ser sopesado que tudo deve ser analisado no contexto do trabalho realizado pela autora.

Sob outro viés, o direito de livre manifestação, previsto no art. 220 da Constituição Federal, deve ser compreendido como uma via de mão dupla, ao assegurar a todos plena liberdade de expressão, o que é válido tanto à autora quanto aos demais.

No vídeo de fl. 74, em que pese o supervisor do departamento de máquinas e acessórios, Sr. Jeferson, trajar camiseta do Brasil e boné em apoio a candidato diverso, parabeniza a (equipe da) autora pelo alcance das metas de acessórios.

A preposta refere, em seu depoimento, que o Sr. Ednilson entregou panfleto de cunho político sem autorização, mas foi repreendido verbalmente por não haver anuência da ré para distribuição de material político-partidário.

Ainda, pondera, e como de fato não se constata pelas provas dos autos, a autora não fez qualquer registro de queixas formais ao departamento de RH (00:03:28).

Interessante notar, no áudio de fl. 82 a autora se queixa ao interlocutor das brincadeiras do Sr. Charles, como também se queixa das condutas políticas de Charles no áudio de fl. 84.

Todavia, em conversa com o próprio Charles, à fl. 89, este promove elogios ao trabalho da autora, em enaltecimento ao seu desempenho, e inclusive lhe pede desculpas, em uma conversa realizada em tom amistoso, sem intercorrências.

No diálogo de fl. 79, a autora tece comentário a um interlocutor sobre o cooperado Vilmar de que este a teria ameaçado pelos dizeres de que “a razão está muito cara e que tem que matar todos os esquerdistas”.

Trata-se de comentário veiculado pela própria autora a um interlocutor, sem a presença do cooperado, não diz respeito ao trabalho por ela realizado, mas meras tergiversações que partiram da própria autora.

Em alguns diálogos, inclusive, é possível notar que a autora se envolve em conversas políticas em contexto informal e jocoso acerca das opções políticas opostas, como quando troca mensagens com o Sr. Waldemar Kisle e a este acena não suportar determinado candidato, em meio a manifestações recíprocas em trocas de sorrisos e gargalhadas (fl. 48).

Em vista de todos esses diálogos e trocas de mensagens, não há, portanto, elementos que me convençam da existência de assédio eleitoral direcionado à autora, se não apenas manifestações quanto às preferências políticas de cada qual, liberdade de manifestação de pensamento constitucionalmente assegurada e que não representa, pois, danos à esfera extrapatrimonial.

Quanto ao constrangimento decorrente da **sexualidade**, o único excerto que se extrai dos *WhatsApps* juntados é o de uma singela mensagem do Sr. Douglas, após tratativas em que ele pede razão e a autora confirma o envio, em agradecimento sob a exata e específica notação “Só não te dou um beijo pq vc gosta de pererecaa kkkk” (fl. 55).

Observe-se que a mensagem expressa sob a forma de agradecimento pelo Sr. Douglas ocorreu em um contexto de troca de mensagens privada, sem repercussão do fato no meio social capaz de causar situação de vexame ou constrangimento, pois restrita a uma episódica oportunidade.

Se, por um lado, a Constituição da República assegura como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, a obrigação de indenizar pela discriminação sexual deriva de uma conduta capaz e suficiente de produzir o evento danoso, o que ocorreria se fossem palavras sexualmente discriminatórias em exposição da autora a humilhação e constrangimento públicos, o que não ocorreu.

Releva considerar a ampla divulgação pela autora em tom de brincadeira sobre sua sexualidade, como quando redige, em grupo de *WhatsApp*, envolvendo diversas pessoas da reclamada que “Essa notícia é tão fake quanto uma notícia que eu estaria namorando um homem hahahah” (fl. 30).

Em tal contexto, um único e episódico comentário por aplicativo de troca de mensagens, em conversa particular –, embora não o mais adequado, é incapaz de, por si, configurar lesão à dignidade ou violação dos direitos da personalidade, mas mero dissabor ou importunação.

Portanto, não há, sob a perspectiva de discriminação sexual, danos morais

a serem reconhecidos.

Dá-se provimento para afastar da condenação os danos morais arbitrados em primeiro grau.

Rescisão indireta

A justa causa é o motivo relevante, tipificado em lei, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa da outra parte.

A rescisão indireta se caracteriza pela prática de falta grave do empregador, tipificada em lei (em regra, art. 483 da CLT), que autoriza a imediata resolução do contrato de trabalho, fazendo jus, o empregado, às mesmas verbas que teria direito em caso de dispensa imotivada. Trata-se de medida excepcional, de modo que, igualmente, pressupõe a existência de requisitos objetivos (falta grave prevista em lei), subjetivo (ação dolosa ou culposa atribuída ao empregador) e circunstanciais (causalidade, ausência de perdão tácito, imediatidade, proporcionalidade).

Os elementos apontados como causas para o pedido de rescisão indireta dizem respeito a condutas imputadas a Charles, Vilmar e Ednilson, de cuja gravidade não se tem comprovação, assim como, diferentemente das razões de recurso, não reveladas práticas reiteradas de ultraje, humilhação e ameaças à sexualidade e à posição política da autora.

Ademais, a autora relaciona, em seu depoimento, estar desgastada e de que teria combinado com o gerente Ednilson que iria ser mandada embora, e não pedir demissão. Relaciona problemas com a gerência que já foram superados, além de passar por momento complicado por conta de seu estado de saúde ou pelas comissões que não lhe foram pagas. Ainda, assinala não saber se posteriormente iria se mudar para o Nordeste ou para Portugal.

Conforme visto em linhas anteriores, a conduta profissional da autora era elogiada, como quando a ela foram rendidos elogios e enaltecido seu trabalho (fl. 89), ou como, no áudio de fl. 81, intitulado “conversa com o Du”, em tom ameno e cordial, o interlocutor reconhece o seu trabalho e lhe são oferecidas novas oportunidades, mas sem o seu aceite, por optar em permanecer na unidade e aumentar as suas vendas.

Não há justa causa a ser imputada à reclamada a caracterizar ruptura do contrato de trabalho por rescisão indireta.

Mantém-se.

Comissões

Incontrovertida a função da autora de vendedora de comércio varejista e a de vendas de máquina do colega João Pedro, diante da ausência de prova de ajuste entre a autora e a ré, rejeitou-se o pleito de comissões não pagas.

A autora admite que o responsável pela venda das máquinas era João Pedro, mas alega que encaminhou cerca de 10 vendas para ele, sem, no entanto, receber comissionamento que, em seu modo de ver, deveria ser de 0,3% do valor dos bens, em uma média de R\$ 990,00 por venda. Indica que, na última venda de R\$ 260.000,00, recebeu R\$ 300,00 de comissionamento diretamente de seus colegas, remanescendo R\$ 480,00 que não lhe foram pagos.

Ao exame.

Não se questiona que a autora tinha por função exercer a venda no comércio varejista e as vendas de máquinas eram realizadas por João Pedro.

A autora não comprova existir ajuste de que deveria receber 0,3% de comissionamento diante do mero encaminhamento dos compradores ao seu colega.

Não demove essa convicção o áudio juntado à fl. 80, em que a autora cobra do gerente Ednilson o recebimento de comissões, tampouco o vídeo de fl. 74, em que o Sr. Jeferson, supervisor do departamento de máquinas e acessórios, parabeniza a equipe pelo desempenho nas vendas.

Consoante bem ponderou o Juízo primeiro, eventual ajuste direto com colega de trabalho não obriga a parte reclamada.

Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido.

Nada a prover.

Indenização pelo uso de celular pessoal

Rejeitado o pleito de indenização pelo uso de celular pessoal, considerando-

se que a parte autora, independentemente do trabalho, teria adquirido seu aparelho celular e plano de dados para uso pessoal, sem incremento de ônus.

A autora se bate pelo recebimento de indenização no importe de R\$ 80,00 mensais e R\$ 4.320,00 no total, sob o argumento de que, conforme art. 2º da CLT, o custo e risco da atividade econômica é do empregador, não podendo ser transferido ao trabalhador.

Aprecia-se.

É certo que não se deve admitir a transferência do ônus do empreendimento ao empregado, pois a assunção do risco econômico é inerente à figura do empregador, conforme o art. 2º da CLT.

Não menos certo, porém, é que a autora não demonstrou a existência de gastos com celular exclusivamente para o trabalho, ônus que lhe incumbia, pois fato constitutivo de seu direito, conforme art. 818, I, da CLT.

Pondere-se que a autora teria ao menos parte da despesa para uso particular ou, de outro modo, teria que comprovar que os R\$ 80,00 de indenização requeridos ao mês fossem por conta do trabalho, ou que em razão do trabalho as despesas próprias com o aparelho tenham sido majoradas.

Logo, ausente prova inequívoca de que as despesas com o celular foram realizadas em benefício da ré, inviável o acolhimento da pretensão.

Rejeita-se.

RECURSO DA RECLAMADA

Limites da condenação

O Juízo primeiro definiu que a condenação não está adstrita aos valores indicados na petição inicial, com o que a reclamada não concorda, ao argumento de que os valores devem ser limitados àqueles indicados na exordial.

Veja-se.

Com inspiração no Processo Civil Comum (arts. 322 e 324 do CPC), a Lei nº 13.467/2017 trouxe a exigência de maior determinação à petição inicial do rito ordinário da ação trabalhista, com a referência à quantificação dos pedidos, a teor

do art. 840, §1º, da CLT, *in verbis*:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Para elucidar a extensão do termo “indicação de seu valor” trazida pela Reforma Trabalhista, a Instrução Normativa nº 41/2018 trouxe disposição que desatrelou o termo da liquidação. Assim, apontou bastar uma estimativa do montante pecuniário representativo do pedido, conforme disposição do §2º do art. 12, abaixo transcrita:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Diante dessas disposições normativas, fixou-se a tese jurídica no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, com o julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 1088-38.2019.5.09.0000, que sedimentou a tese nº 9:

Questão submetida a Julgamento: Indicação de valores dos pedidos apresentados na petição inicial, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, e a possibilidade ou não de limitação da condenação a estes valores.

[...] INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma inofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos

pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial. Na sequência, remetam-se os Autos à E. 2ª Turma para análise e julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas partes. Tudo nos termos da fundamentação. Sem custas. Ainda, DEFERIR juntada de justificativa de voto vencido ao excelentíssimo Desembargador Benedito Xavier da Silva.

Por tratar de tese estabelecida em uniformização de jurisprudência desta Corte Regional, sua observância é obrigatória, na forma do art. 927, V, do CPC.

Uma vez que a demanda corre sob o rito ordinário, o valor dos pedidos não limita os cálculos, no que se inclui o cálculo tanto dos pedidos procedentes quanto dos improcedentes, a serem oportunamente apurados em fase de liquidação.

Sem reparos.

Danos morais - assédio eleitoral

Item já analisado em conjunto ao recurso da autora.

Honorários de sucumbência

Os honorários advocatícios foram assim fixados pelo Juízo de primeiro grau (fls. 517/518):

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamada

Nos termos do artigo 791 - A da CLT e com base nos critérios definidos no parágrafo § 2º do referido dispositivo legal, acolho o pedido de honorários advocatícios de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte autora, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que corresponde ao percentual de 15% sobre a condenação.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante

Em virtude da inconstitucionalidade reconhecida e declarada pelo e. STF na ADI 5766 MC/DF, julgada em 20/10/2021, o § 4º do art. 791-A da CLT passou a vigorar com a seguinte redação: (...)

Logo, a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita é devedora de honorários sucumbenciais, mas é vedado usar créditos trabalhistas para o pagamento, culminando na suspensão de exigibilidade por dois anos, se perdurar no período as condições fático-econômicas que levaram ao deferimento da assistência.

Fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) advogado(s) da parte reclamada em 15% do valor indicado aos pedidos integralmente rejeitados (diferenças de comissões, intervalo intrajornada, aviso prévio e multa de 40% de FGTS).

Os pedidos parcialmente deferidos, aqueles extintos sem resolução de mérito e a multa do artigo 467 da CLT (que depende de comportamento processual da parte contrária posterior ao ajuizamentos da ação) não geram sucumbência da parte autora.

A execução dos honorários sucumbenciais poderá ocorrer em se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado ação autônoma da decisão que as certificou, o credor demonstrar que o devedor não mais permanece em situação de insuficiência econômica. Passado o prazo de dois anos sem que haja alteração na situação financeira do devedor, as obrigações do beneficiário serão extintas.

Caso o presente recurso seja provido, a reclamada postula pela inversão sucumbencial e em todo caso requer sejam indeferidos ou reduzidos os honorários devidos em prol do patrono do autor ao valor de 5% (cinco por cento) sobre o líquido que resultar da liquidação da sentença.

Ao exame.

O ajuizamento da presente demanda ocorreu posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual, vigentes as regras ao tempo em que se formou a relação processual, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, observados os limites indicados no artigo 791-A da CLT (mínimo de 5% e máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa) e os parâmetros indicados em seu §2º: grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (incisos I a IV).

Com a inversão sucumbencial, todos os pedidos passam a ser julgados improcedentes, afastando-se, por conseguinte, a obrigação honorária sucumbencial a cargo da ré.

Dá-se provimento para eliminar os honorários sucumbenciais fixados a cargo da ré, mantida a condição suspensiva de exigibilidade aos devidos pela autora (ADI 5766), que passam a ser calculados sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Odete Grasselli, Arnor Lima Neto e Sergio Murilo Rodrigues Lemos; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** e contrarrazões; no mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE**; sem divergência, **DAR PROVIMENTO AO DA RECLAMADA** para: **a)** afastar da condenação os danos morais arbitrados em primeiro grau; **b)** eliminar os honorários sucumbenciais fixados a cargo da ré, mantida a condição suspensiva de exigibilidade aos devidos pela autora (ADI 5766), que passam a ser devidos sobre o valor da causa. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas a cargo da autora, sobre o valor da causa, dispensadas (art. 790-A da CLT).

Intimem-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2024.

OLETE GRASSELLI
Desembargadora Relatora